



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1784428 - SP (2018/0317304-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
PROCURADOR : **RICARDO HOFFMANN MUÑOZ - RS044328**
RECORRIDO : **OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRIDO : **OAS INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRIDO : **OAS FINANCE LIMITED**
RECORRIDO : **OAS INVESTMENTS LIMITED**
RECORRIDO : **OAS INVESTMENTS GMBH**
RECORRIDO : **OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRIDO : **OAS INFRAESTRUTURA S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRIDO : **SPE GESTAO E EXPLORACAO DE ARENAS MULTIUSO S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRIDO : **OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRIDO : **CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443**
: **EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764**
INTERES. : **ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL**
ADVOGADO : **LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528**

DECISÃO

Tratam-se de **três** recursos especiais interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e pelo **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, manejado frente a acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, nos autos de **Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face da OAS S/A**, foi firmado entre as partes o **Acordo de Repactuação** das cláusulas do **Termo de Compromisso** celebrado entre o **Município de Porto Alegre/RS** e a empresa **OAS S.A.**, realizado em 16/4/2012 e revogado em 28/10/2014 (nas fls. 59/74).

Na referida Repactuação, homologada judicialmente pelo d. Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Porto Alegre/RS, em **22/5/2015** (na fl. 76), a OAS assumiu **obrigações urbanísticas e ambientais em favor do Município de Porto Alegre/RS** consistentes em **realizar obras essenciais ao atendimento de direitos difusos relacionados ao**

urbanismo e ao meio ambiente no entorno do Complexo Arena do Grêmio, sendo evidente que o Município de Porto Alegre/RS é credor solidário da obrigação, diretamente relacionada à realização do interesse público primário.

Descumprido o acordo pela construtora e tendo em vista o deferimento da Recuperação Judicial do Grupo OAS, em 31/03/2015, o Administrador Judicial habilitou a obrigação no plano de soerguimento com a natureza concursal e quirografária (na fl. 59), o que levou o Município de Porto Alegre/RS a apresentar impugnação de crédito defendendo que a assinalada obrigação é de **cuinho extraconcursal, de natureza tributária**.

O d. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP, dr. **Daniel Carnio Costa**, julgou **procedente a impugnação**, em 17/5/2016, reconhecendo que o Município de Porto Alegre/RS é credor solidário das obrigações em destaque, assim como declarando sua natureza fiscal e extraconcursal, excluindo-a dos efeitos da recuperação judicial do Grupo OAS S/A (na fl. 50).

Para tanto, esclareceu que, no seu entendimento, "*a melhor interpretação que se deve fazer do art. 6º, §7º da Lei nº 11.101/05 é no sentido de que estão excluídas dos efeitos da recuperação judicial as obrigações titularizadas pelo Poder Público, de natureza tributária ou não-tributária, que estejam diretamente relacionadas à realização do interesse público primário e do interesse social*" (na fl. 74).

Inconformado, o Grupo OAS/S/A manejou recurso de **apelação** que foi julgado procedente, por **maioria**, nos moldes da ementa anteriormente transcrita, para afastar **a)** a natureza tributária ou **b)** privilegiada da obrigação e **c)** para manter sua classificação quirografária.

O acórdão recorrido pelos especiais, está assim ementado:

CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO. QUADRO GERAL DE CREDORES. RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL. ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO ILÍQUIDO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUTORIZAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 4.320/64 PARA FACILITAR A COBRANÇA. SITUAÇÃO QUE NÃO TRANSMUDA A NATUREZA DO CRÉDITO, QUE NÃO TEM RELAÇÃO COM A FISCALIDADE.

INAPLICABILIDADE DO ART. 187, DO CTN. O EVENTUAL CRÉDITO DEVERÁ SER COBRADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

Recuperação judicial. Classificação de crédito. Quadro Geral de Credores apresentado pelo Administrador Judicial. Inclusão do crédito na classe dos quirografários ilíquidos. Acordo de recomposição ambiental firmado em Ação Civil Pública. Crédito ilíquido. Em que pese alegação de descumprimento do ajuste, não há notícias quanto à liquidação do valor que seria devido.

O eventual crédito deverá ser cobrado na recuperação judicial. Autorização conferida pela Lei n. 4.320/64 para a expedição e Certidão de Dívida Ativa que não tem o condão de alterar a natureza do crédito, sem identidade com a fiscalidade. Crédito quirografário. Manutenção da classificação. Ausência de previsão na lei ambiental para a concessão de privilégios ao crédito.

Recurso provido (fls. fls. 670/671).

Manejados sucessivos embargos de declaração, o primeiro pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e o segundo pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, foram rejeitados, sem alteração no julgado (nas fls. 747/748).

O primeiro recurso especial foi proposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em três petições distintas, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, alegando "*contrariedade ao disposto nos artigos, 187 do Código Tributário Nacional; 6º, §§ 1º e 7º, 47, 49 e 83, III, todos da Lei nº 11.101/2005 (natureza extraconcursal do crédito)*" e ao art. "942, § 3º, *inc. II, do NCPC*" (**plenário estendido**) (nas fls. 761/762).

De sua vez, o segundo recurso especial, interposto pelo **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, com lastro no artigo 105, inciso III, alíneas *a*, da Constituição Federal, sustentando a "*inobservância ao Artigo 1.022, inc. II, do CPC - Omissão em Relação aos Dispositivos de Lei que Conferem ao Presente Crédito os Privilégios dos Créditos Fiscais*" (na fl. 965); a "*omissão quanto ao cumprimento do artigo 942, § 3º, II, do CPC*" (**plenário estendido**) (na fl. 967); a "*negativa de vigência ao art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05*" (**natureza extraconcursal do crédito**) (na fl. 971); a "*negativa de vigência aos artigos 4º, § 4º, e 29 da Lei de Execuções Fiscais*" (**impossibilidade de enquadramento do crédito público como quirografário**) (na fl. 973).

Por fim, o terceiro recurso especial, manejado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, com base no artigo 105, inciso III, alíneas *a*, da Constituição Federal, defendendo a violação ao "*artigo 942, caput e § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil*" (**plenário estendido**); aos "*Artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil*" (omissão no tocante a **natureza extraconcursal do crédito**) e ao "*Artigo 84 da Lei nº 11.101/05*" (**impossibilidade de enquadramento do crédito público como quirografário**) (nas fls. 978/979).

Os recorrentes também manejaram **recurso extraordinário**.

Os **três recursos foram admitidos** na origem.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento **apenas** do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no que concerne à alegação recursal de que "*o juízo da recuperação judicial não possuiria competência para analisar crédito referente à obrigação de fazer estabelecida em acordo firmado nos autos de ação civil pública instaurada, in casu, perante a 10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Porto Alegre*" (na fl. 1.319).

É o relatório. Passo a decidir.

Deve ser conhecido e provido, prejudicando a análise dos demais, **apenas o recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo**, alegando que o Juízo da Recuperação Judicial é incompetente para habilitar o "crédito" em evidência porque não é líquido e destacando que **a) "a circunstância do fato gerador ser anterior ao pedido de recuperação judicial é irrelevante, vez que até o momento da constituição do crédito tem-se**

apenas uma expectativa de direito, que não é abarcada pelo artigo 49 da LREF" e que b) "a Lei 11.101/05, em seu art. 6º §1º, dispõe expressamente que: Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida" (na fl. 779).

Com efeito, na origem, em sede de impugnação ao plano de recuperação judicial do Grupo OAS S/A, o Ministério Público do Rio Grande do Sul destacou que, *no dia 16 de dezembro de 2014 foi celebrado ACORDO entre as partes, com as obrigações de pagar e de fazer devidamente discriminadas, a serem executadas em cronograma apresentado" (na fl. 411).*

Afirmou na ocasião que, contudo, sobreveio o ajuizamento da assinalada *"Ação de Recuperação Judicial, oportunidade em que foi arrolada a referida Ação Civil Pública, apontada com o nº 5028733-25.2013.404.7100, indicada como 'ação ajuizada pelo Ministério Público objetivando, em síntese, majoração dos valores do SNUC, remediação das águas subterrâneas e assunção pelas Rés de todos os custos decorrentes das externalidades ambientais (medidas urbanísticas/viárias previstas no EIA/RIMA e que não foram assumidas pelas empresas rés no Termo de Compromisso firmado com a municipalidade)", sendo que no procedimento, o então impugnante, o "Ministério Público do Rio Grande do Sul, figura no rol dos credores como quirografário (classe III ilíquido)"(na fl. 411).*

Não ficou claro nos autos se o arrolamento da assinalada ACP na recuperação judicial foi feito pelo próprio devedor ou se pelo Ministério Público impugnante.

Defendeu o impugnante, então, que *"as obrigações de fazer assumidas pelas Recuperandas junto ao juízo da Comarca de Porto Alegre – 10ª Vara da Fazenda Pública – por serem consideradas ilíquidas - não estão sujeitas ao juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Capital do Estado de São Paulo" e que a Lei 11.101/2005 "afasta a competência do Juízo da Recuperação Judicial para as ações que demandem **quantia ilíquida**, bem como aquelas demandas por obrigações de fazer ou não fazer, ou prestação de fato ou coisa" (grifou-se, na fl. 413).*

O d. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP julgou **procedente a impugnação**, reconhecendo que o Município de Porto Alegre/RS é credor solidário das obrigações em destaque, declarando sua **natureza fiscal e extraconcursal**, excluindo-a dos efeitos da recuperação judicial do Grupo OAS S/A (na fl. 50).

Assim o d. Juízo recuperacional, **desprezando a ausência de liquidez das obrigações** reclamadas, olvidou-se em remeter as partes para a instância comum, a quem competiria certificar o inadimplemento do acordo, **liquidar** a obrigação em perdas e danos e executar o crédito daí decorrente.

Com efeito, a Lei de Recuperação Judicial e de Falências, de nº 11.101/2005, assim como a jurisprudência desta Corte, **repelem a habilitação de obrigações ilíquidas no respectivo procedimento**, esclarecendo que, *"tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de*

credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.447.918/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe de 16/05/2016).

A propósito, confira-se a redação do art. 6º, §1º, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

É certo que, conforme esclarece a em. Ministra **Nancy Andrichi**, "*à míngua de qualquer restrição de legal, o crédito sujeito à recuperação pode decorrer de uma obrigação de dar, fazer ou não fazer do devedor*", como nos casos de "*submissão à recuperação judicial dos créditos decorrentes de contratos de safra futura, como concursal ou extraconcursal*" onde "*faz-se necessária a apuração do momento de cumprimento da obrigação pelo credor, anterior ou posterior ao pedido de recuperação judicial*", sendo que "*o credor que tenha adimplido a sua contraprestação antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, terá um crédito existente em seu favor - concursal - e que deverá ser submetido à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LREF*" (Resp 2.037.804/SP). Ou seja, nesse caso a obrigação de fazer ou de dar que tiver sido adimplida pelo credor antes da recuperação judicial, faz surgir crédito líquido certo e exigível, hipótese diferente da dos autos.

Esse descuido da decisão de primeiro grau deu ensejo a que o Grupo OAS/S/A manejasse recurso de **agravo de instrumento que foi julgado procedente, por maioria**, nos moldes da ementa anteriormente transcrita, para afastar **a)** a natureza tributária ou **b)** privilegiada da obrigação e **c)** para **manter sua classificação quirografária**, não obstante tenha observado que:

"Na manifestação de fls. 221/247 o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul informou que as recuperandas descumpriam suas obrigações, contudo não consta tenha sido liquidado o crédito decorrente, de modo que não há liquidez na obrigação das agravadas. Daí por que, não há que se estabelecer valores ou alocação na relação de débitos das agravadas, vez que não se tem como certa a eventual quantia devida, assim como sua natureza jurídica (obrigação principal, multas ou outras penalidades)" (grifou-se, na fl. 674).

Logo, à semelhança da decisão agravada **o acórdão recorrido, ignorou a necessidade de prévia liquidação da obrigação**, decidindo que, "*ilíquido o eventual débito das recuperandas, deve ser mantido na classe em que inserida pelo Administrador Judicial até ulterior deliberação*" (grifou-se, na fl. 674), não deixando claro a quem competiria a "*ulterior deliberação*".

Ou seja, **também não decidiu remeter as partes ao Juízo comum natural**, para que, em **processo de conhecimento**, fosse certificado o eventual inadimplemento obrigacional (sobretudo das obrigações de fazer), total ou parcial, e quiçá promovida **oportunamente a conversão em perdas e danos**, fazendo surgir, só então e eventualmente, crédito líquido. Se essa

providência tivesse sido adotada desde o início, todo o desnecessário *iter* processual do presente recurso teria sido evitado.

Logo, como solução do caso, caberá aos credores solidários o ajuizamento de **ação de conhecimento** perante o Juízo natural, **para obrigar as sociedades signatárias do ajuste e suas sucessoras a adimplir as obrigações de fazer por elas assumidas no acordo (TAC)** ou, não sendo isso cumprido, para declarar o inadimplemento obrigacional, **convolvando as obrigações em perdas e danos**, liquidando-se as obrigações, portanto, e constituindo-se os respectivos créditos de natureza não-tributária, viabilizando-se sua **execução direta, em executivo fiscal, caso sejam inscritos em dívida ativa.**

Com efeito, a **Lei de Recuperação Judicial e de Falências, de nº 11.101/2005** apregoa que o deferimento do processamento da recuperação judicial não implica suspensão das execuções fiscais, que podem prosseguir perante o respectivo Juízo admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial apenas para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial (art. 6, § 7º-B). Confira-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I regime desta Lei: suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor;, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor; oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§7-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 3.105, de 16 de Março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código".

De sua vez, **Lei n 6.830/1980** que disciplina a execução fiscal, define esta como a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios respectivas autarquias (art. 1º) de **natureza tributária ou não tributária** (art. 2º), desde que sua cobrança seja atribuída por lei a tais entidades (art. 2º, §1º). Confira-se, a propósito, a redação dos assinalados dispositivos:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as

alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Assim, a **Lei de Recuperação Judicial e Falências** não faz distinção entre a execução fiscal tributária e a não tributária e a Lei que disciplina a execução fiscal vai mais longe ainda, afirmando que o executivo fiscal tem por objeto o resgate da dívida ativa que abarca tanto os créditos tributários quanto os não tributários.

Desse modo, essa disciplina legal conduz à imperiosa conclusão de que a execução fiscal tributária ou não tributária não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Ante o exposto, dou **provimento** ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para cassar o acórdão recorrido, permitindo que a ação de execução do **Acordo de Repactuação** tenha prosseguimento perante o Juízo natural, nos moldes acima propostos.

Julgo prejudicada a análise dos outros recursos especiais.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator